



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Projeto de Lei nº 11/2016

Súmula: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial para o Programa Crescer em Família, referente inclusão na LOA.

Vem a esta comissão para parecer, o Projeto de lei nº 11/2016 de autoria do Executivo Municipal, o qual possui como propósito a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Especial até o limite de 143.000,00 (Cento e Quarenta e Três Mil Reais).

O autor apresenta e anexa ao referido projeto a justificativa que o mesmo será designado à implementação de ações no "Programa Crescer em Família, modalidade, "Acolhimento Institucional" que busca a preservação do Direito Fundamental da criança e do adolescente da convivência com os familiares e comunitária, e do atendimento de qualidade.

A presente abertura de crédito se dará através do Convênio 119/2015, entre o Estado do Paraná e o Município da Lapa, através do excesso de arrecadação da fonte 100, no valor de R\$ 13.000,00 (Treze Mil Reais) e o restante por meio do excesso de arrecadação da fonte 1934, conforme termo anexado ao Projeto, cujo prazo de vigência do Convênio será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de Publicação.

A respeito do tema, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 10 de março de 2016.



Wilmar José Horning

Relator

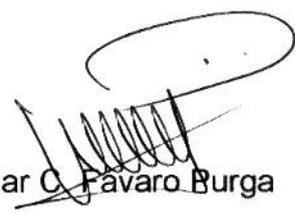
De acordo com o Relator



João Carlos Leonardi Filho

(Dango Leonardi)

Relator



Vilmar C. Favaro Burga

Presidente